

LEI MUNICIPAL Nº 1009/2009, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABRIEL JEVINSKI, Prefeito Municipal de Paulo Bento, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.
- **§1º** O Conselho Municipal do Meio Ambiente é órgão consultivo, deliberativo e normativo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.
- **§2°** O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá como objetivo deliberar sobre a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.
- **Art. 2º** O Conselho Municipal do Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:
 - I interdisciplinariedade no trato das questões ambientais;
 - II participação comunitária;
 - **III -** promoção da saúde pública e ambiental;
- IV compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- **V** compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- **VI -** exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;



- **VII** informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
 - **VIII** prevalência do interesse público sobre o privado;
- **IX** propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.
 - Art. 3º Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente compete:
 - I propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
- II colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;
- **III** estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do Município;
- IV propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;
- **VI** promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;
- **VII** fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
 - **VIII -** propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- **IX –** promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- **X** manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;
- **XI** identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas nos municípios, sugerindo soluções reparadores;
 - **XII** assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
 - XIII convocar as audiências públicas nos termos da legislação;
- **XIV** propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;
- **XV** proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;
- **XVI** exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;
- **XVII** opinar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os



organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;

- **XVIII** analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir à Administração Municipal que julgar necessárias;
- **XIX** incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;
- **XX** pronunciar-se sobre o recolhimento, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação do lixo doméstico, industrial, hospitalar e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no Município, bem como a destinação final dos efluentes em mananciais;
- **XXI** opinar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturadas ou em vias de saturação;
- **XXII** sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;
- **XXIII** cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;
- **XXIV** zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;
- **XXV** opinar sobre o licenciamento ambiental na fase de localização, funcionamento e ampliação de quaisquer tipos de empreendimentos que possam comprometer a qualidade do meio ambiente;
- **XXVI** recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;
- **XXVII** decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão ambiental municipal competente;
- **XXVIII -** analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente municipal;
- **XXIX** criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- **XXX** gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;
- **XXXI** fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapassem sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;
- **XXXII** convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência



Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência propor diretrizes a serem tomadas;

- **XXXIII** acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem desenvolvidos;
 - **XXXIV** elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.
- **Art. 4º** O Conselho Municipal do Meio Ambiente será constituído por 06 (seis) conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo-se à distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada, a saber:

I - Poder Público:

- 01(um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- 01(um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Trânsito;
- 01(um) representante da Secretaria Municipal da Agricultura, Fomento Agropecuário e Meio Ambiente.

II - Sociedade Civil Organizada:

- 01(um) representante da Emater;
- 01(um) representante da Associação de Moradores de Paulo Bento;
- 01(um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
- **§1º** Os representantes da Sociedade Civil Organizada obedecerão à rotatividade de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.
- **§2º** As entidades com assento junto ao Conselho Municipal do Meio Ambiente farão indicação de seus representantes, nominando o titular e seu respectivo suplente.
- **§3° -** Os representantes do Poder Público titular e suplente serão indicados pelo Prefeito Municipal.
- **§4°** A estrutura do Conselho Municipal do Meio Ambiente será composta por um Presidente, Vice-Presidente e Secretaria Executiva, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em Regimento Interno.
- **§5°** O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e,



ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

- **§6°** Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos uma única vez.
- **§7º** O exercício das funções de membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público.
- **Art. 5° -** A plenária reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente.
- **§1º** A plenária poderá ser convocada extraordinariamente por seu Presidente ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus conselheiros, respeitando o Regimento Interno.
- **§2º -** Na ausência do Presidente da plenária, este será substituído pelo Vice-Presidente.
- **§3°** A plenária se reunirá com o *quorum* mínimo de metade mais um de seus membros, deliberando por maioria simples, em primeira convocação e, em segunda, com o número de conselheiros presentes, sendo fundamentado cada voto.
- **§4º** As decisões da plenária serão formalizadas em resoluções e outras deliberações, sendo imediatamente publicadas no órgão oficial do Município (se houver) ou no quadro de avisos oficiais.
- **§5° -** Cada membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente terá direito a um único voto na sessão plenária.
- **Art. 6° -** O Conselho Municipal do Meio Ambiente pode manter com órgãos da Administração Municipal, Estadual e Federal estreito intercâmbio com o fim de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.
- **Art. 7º -** O Conselho Municipal do Meio Ambiente, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.
- **Art. 8° -** As sessões do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão públicas e os atos e documentos deverão ser amplamente divulgados.



Art. 9° - Dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o Conselho Municipal do Meio Ambiente elaborará e aprovará seu Regimento Interno, que deverá ser oficializado por Decreto do Executivo.

Parágrafo único - A instalação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 687/2007 e 796/2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulo Bento, RS, aos dezessete dias do mês de Dezembro dois mil e nove.

GABRIEL JEVINSKI

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se Data Supra.

José Piovesan Neto

Secretário Municipal de Administração e Planejamento